



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.20.042736-7/001  
**Relator:** Des.(a) Moreira Diniz  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Moreira Diniz  
**Data do Julgamento:** 06/08/2020  
**Data da Publicação:** 07/08/2020

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - HOMICÍDIO PRATICADO PELO EX-COMPANHEIRO CONTRA A MULHER DENTRO DE VIATURA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE PROTEÇÃO DOS CONDUZIDOS - PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO - CULPA DOS AGENTES - FALTA DE REVISTA ADEQUADA DO EX-COMPANHEIRO - DANO MORAL - SENTIMENTO DE TRISTEZA, DOR E ANGÚSTIA DOS FAMILIARES QUE POSSUEM VÍNCULO DIRETO COM A VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - FIXAÇÃO DO VALOR - CRITÉRIO DO JULGADOR - MONTANTE RAZOÁVEL E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO - ALTERAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA - NÃO CABIMENTO - JUROS DE MORA - MARCO INICIAL - DATA DO EVENTO - RECURSOS DESPROVIDOS.

- Tratando-se de homicídio praticado contra quem se encontra sob o dever de proteção do Estado, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva. Nesse contexto, o Estado tem o dever de reparar os danos provocados à mãe e aos irmãos da vítima de homicídio praticado por ex-companheiro dentro de viatura policial. Ademais, ainda que fosse adotada a teoria da responsabilidade civil subjetiva, resta configurado, no caso, o elemento culpa, porque os agentes públicos agiram de forma negligente ao conduzirem os ex-companheiros, juntos, à delegacia, para apuração de possível crime por parte do homem, sem adotar medidas de segurança básica, como a revista adequada deste.

- O dano moral, no caso, decorre do sentimento de dor, angústia e tristeza gerado pela perda de um ente familiar próximo, com o qual há um vínculo direto, como ocorre em relação à mãe que perde sua filha e aos irmãos desta.

- A fixação do valor do dano moral fica adstrita ao exame das circunstâncias e das consequências do fato, não devendo ser excessiva nem irrelevante, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o valor fixado na sentença mostra-se razoável e adequado às circunstâncias do caso, sendo descabida a redução, considerando as graves consequências da perda de um ente querido, e também a majoração, porque o valor da indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

- Nos termos da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

V.v.p. - Em se tratando de dano moral, os juros moratórios devem incidir a partir da data do arbitramento, tendo em vista que o valor da respectiva indenização somente é fixado na decisão condenatória.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.042736-7/001 - COMARCA DE TEÓFILO OTÔNIO - APELANTE(S): SAMUEL ANDRADE FONSECA, LUCIENE ANDRADE FONSECA, RAIKA RIVELLE ANDRADE FONSECA, MARIA LITELMA ANDRADE FONSECA, ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, LUCIENE ANDRADE FONSECA, MARIA LITELMA ANDRADE FONSECA, RAIKA RIVELLE ANDRADE FONSECA, SAMUEL ANDRADE FONSECA

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, EM JULGAMENTO ESTENDIDO, NEGAR PROVIMENTO À PRIMEIRA E À SEGUNDA APELAÇÕES, POR UNANIMIDADE, E NEGAR PROVIMENTO À TERCEIRA, PARCIALMENTE VENCIDO O RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ  
RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de apelações contra sentença da MM. Juíza da 1ª. Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória promovida por Maria Litelma Andrade Fonseca, Raika Rivelle Andrade Fonseca, Luciene Andrade Fonseca e Samuel Andrade Quaresma contra o Estado de Minas Gerais, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$70.000,00 para a primeira autora e de R\$40.000,00 para cada um dos demais autores.

A sentença estabeleceu que, sob o débito, incidirá correção monetária, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o evento danoso, observando-se o artigo 1º-F da lei 9.494/97 e a interpretação vigente do Supremo Tribunal Federal a respeito dos índices no momento do cumprimento da sentença.

O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, sendo reconhecida sua isenção em relação às custas.

Os primeiros apelantes alegam que a morte de sua irmã dentro da viatura policial, causada por uma facada proferida por seu ex-companheiro, que estava no banco ao lado, abalou todo o núcleo familiar; que "os valores fixados para a compensação pelo dano moral sofrido não atinge as suas finalidades legais, vez que não é proporcional ao abalo moral sofrido pelas partes"; que os fatos que envolveram a morte de sua irmã são únicos, inexistindo caso similar na jurisprudência; que, devido às particularidades do caso, "ao se realizar a pesquisa no Google com as palavras 'morta, viatura', pode se observar que fotos da irmã dos Apelantes, do seu algoz e do seu genitor, à época dos fatos (conforme prova anexa à exordial), eram livremente mostradas para qualquer um que lhe acessasse, o que, salvo melhor juízo, também deve ser pesado para mensurar a extensão do dano e arbitrar o valor necessário a reparar o dano sofrido"; que "em casos em que o evento morte é ocasionado em acidentes automobilísticos por erros e falhas do Estado, concernente na omissão em realizar a manutenção das pistas, que podem ser considerados de longe análogos ao caso narrado nos autos, mas que não chocam e impactam da mesma forma, o Egrégio TJMG sedimentou entendimento de que o valor atribuído seria de 100 (cem) salários mínimos, ou R\$ 100.000,00 (cem mil reais)"; que, "na mesma linha, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que na condenação a título de indenizações morais por morte, nos casos de acidente de automóvel, é razoável, proporcional e adequada a fixação do quantum entre 100 (cem) e 500 (quinhentos) salários mínimos para cada familiar afetado"; que sua irmã "foi assassinada na guarda do Estado, aos 30 (trinta) anos de idade, sendo certo que o valor atribuído não visa recompor sentimentos, e nem o poderia, mas sim propiciar ao lesado, os meios para aliviar os sentimentos agravados, além da sua função pedagógica, a fim de que o infrator não reincida sua prática que foi recriminada"; que, no dia do evento, tiveram que aguardar horas para obterem informação sobre sua irmã e permaneceram angustiados com os boatos que surgiam, sendo que, após a confirmação, ainda tiveram que conviver com inúmeras notícias nas mídias e telejornais; que sua irmã deixou uma criança de 10 (dez) anos de idade, cujo atributo da família também é tentar explicar a situação e conter os sentimentos de luto, envoltos no coração do infante; e que, nesse contexto, deve a indenização ser fixada em 120 salários mínimos para cada um dos apelantes.

A segunda apelante alega que sua filha foi "cruelmente assassinada dentro de uma viatura da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, quando conduzida na qualidade de vítima", sendo o crime praticado por seu ex-companheiro; que "os valores fixados para a compensação pelo dano moral sofrido não atinge as suas finalidades legais, vez que não é proporcional ao abalo moral sofrido pelas partes"; que os fatos que envolveram a morte de sua filha são únicos, inexistindo caso similar na jurisprudência; que, devido às particularidades do caso, "ao se realizar a pesquisa no Google com as palavras 'morta, viatura', pode se observar que fotos da filha da Apelante, do seu algoz e do seu genitor, à época dos fatos (conforme prova anexa à exordial), eram livremente mostradas para qualquer um que lhe acessasse, o que, salvo melhor juízo, também deve ser pesado para mensurar a extensão do dano e arbitrar o valor necessário a reparar o dano sofrido"; que "em casos em que o evento morte é ocasionado em acidentes automobilísticos por erros e falhas do Estado, concernente na omissão em realizar a manutenção das pistas, que podem ser considerados de longe análogos ao caso narrado nos autos, mas que não chocam e impactam da mesma forma, o Egrégio TJMG sedimentou entendimento de que o valor atribuído seria de 100 (cem) salários mínimos, ou R\$ 100.000,00 (cem mil reais)"; que, "na mesma linha, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que na condenação a título de indenizações morais por morte, nos casos de acidente de automóvel, é razoável, proporcional e adequada a fixação do quantum entre 100 (cem) e 500 (quinhentos) salários mínimos para cada familiar afetado"; que sua filha "foi assassinada na guarda do Estado, aos 30 (trinta) anos de idade, sendo certo que o valor atribuído não visa recompor sentimentos, e nem o poderia, mas sim propiciar ao lesado, os meios para aliviar os sentimentos agravados, além da sua função pedagógica, a fim de que o infrator não reincida sua prática que foi recriminada"; que, no dia do evento, teve que aguardar horas para obterem informação sobre sua filha e permaneceu angustiada com os boatos que surgiam, sendo que, após a confirmação, ainda teve que conviver com inúmeras notícias nas mídias e telejornais; que sua filha deixou uma criança de 10 (dez) anos

de idade, cujo atributo da família também é tentar explicar a situação e conter os sentimentos de luto, envoltos no coração do infante; e que, nesse contexto, deve a indenização ser fixada, em seu favor, no montante de 200 salários mínimos.

O terceiro apelante alega que, "ainda que a responsabilidade do Estado seja objetiva, consoante preceitua a Carta Magna, em seu artigo 37, §6º, exige-se a ocorrência de alguns elementos básicos, quais sejam: a ocorrência de dano - prejuízo material, o nexo de causalidade entre o ato do Estado e a conduta administrativa- ação ou omissão do agente"; que "os apelados imputam ao Estado um ato omissivo, trazendo a necessidade de se perquirir a sua responsabilidade subjetiva", "na qual se erige a culpa como pressuposto da responsabilidade"; que "a fatídica morte da sra. Laís decorreu de circunstância em que o Estado não teve qualquer culpa ou responsabilidade pelo ocorrido", tendo sido causada por fato exclusivo de terceiro; que, "consoante Boletim de Ocorrência em anexo, a PMMG foi acionada em razão da Sra. Laís Andrade Fonseca ter encontrado uma câmera de filmagem instalada no seu banheiro", tendo sido informado no referido boletim que "após o fechamento do REDS, a vítima pediu para que fosse liberado o autor, tendo em vista que ela não queria prejudica-lo, e que pretendia reatar o relacionamento"; que, desse modo, "a PMMG agiu em estrita observância à legislação vigente, conduzido os envolvidos na ocorrência dentro da viatura, vez que ausente qualquer indício de agressividade ou histórico de violência entre eles"; que "as Autoras sequer se desincumbiram do ônus de identificar a conduta do Estado e o nexo causal", sendo "necessária a comprovação de que a morte da Sra. Laís apenas ocorreu porque houve uma suposta desídia do Estado, vez que o evento morte, em que pese doloroso, pode ocorrer em qualquer situação, sem qualquer interferência negativa ou positiva"; que estão ausentes todos os requisitos (fato administrativo, nexo causal, dano e culpa), situação que afasta a possibilidade de responsabilização do Estado de Minas Gerais por danos morais; que "os autores sequer alegam ou afirmam a existência de um dano moral ou qualquer dor ou sofrimento, limitando-se em afirmar que a existência de dano moral advindo da 'morte da filha'"; que não restou demonstrado se a segunda, a terceira e o quarto requerentes conviviam com a vítima-irmã, sendo que há afirmação de que esta morou em Portugal durante algum tempo, circunstancia que demonstra a ausência de convívio direto; que, "ademais, observa-se que os requerentes sequer moravam na mesma localidade que a Sra. Laís, o que, de plano, afasta uma convivência e presença diária"; que o valor da indenização é excessivo e desproporcional, ainda mais porque não há prova do efetivo vínculo entre eles e os irmãos moravam em cidades diferentes; que a correção monetária deverá observar, in totum, o artigo 1º. da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09; e que os juros devem incidir a partir do arbitramento, pois somente nesse momento ocorre a definição do valor, não havendo mora no período anterior.

Em razão da relação entre as matérias, analiso os três recursos em conjunto.

O caso envolve pedido de indenização por dano moral contra o Estado de Minas Gerais, formulado pela mãe e pelos irmãos de Laís Andrade Fonseca, sob o fundamento de que esta foi vítima de homicídio praticado por seu ex-companheiro, dentro de uma viatura da Polícia Militar, quando ambos estavam sendo conduzidos à delegacia de Teófilo Otoni.

O boletim de ocorrência M2238-2017-00000531, que instruiu a inicial, indica que a vítima compareceu ao Quartel da Polícia Militar na cidade de Pavão para denunciar que seu ex-companheiro instalou uma câmera escondida no banheiro de sua residência, o qual também era utilizado por seu filho menor, sendo que o suposto autor do fato foi preso e confirmou a autoria.

Ainda de acordo com o referido boletim de ocorrência, os policiais entraram em contato com o delegado, que os orientou a conduzir vítima e autor à delegacia, uma vez que havia filmagens e suspeita de divulgação de imagens do menor despido.

No boletim de ocorrência 2017-029066463-001, que também instruiu a inicial, consta a narrativa da Polícia Militar sobre o homicídio que foi praticado pelo ex-companheiro contra Laís Andrade Fonseca, quando ambos estavam sendo conduzidos à delegacia, na cidade de Teófilo Otoni.

O ex-companheiro, dentro da viatura, sacou uma faca e proferiu golpes contra a vítima, ocasionando seu óbito.

Em primeiro lugar, registro que comungo do entendimento adotado pelo sentenciante, no sentido de que, no caso, a responsabilidade é objetiva, pois o homicídio foi praticado contra uma pessoa que estava sendo conduzida por agentes estatais, ou seja, que encontrava-se sob a proteção do Estado, sendo que o autor do delito estava sob tutela estatal.

A situação, como bem destacado pela sentença, equipara-se ao homicídio de um detento praticado por terceiro, dentro de estabelecimento prisional. Nesse caso, o Estado efetua a prisão, assume a tutela dos detentos e não adota medidas de segurança. Ou seja, é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende e, por isso, responde objetivamente, apesar de não haver um ato comissivo de um agente.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"Há determinados casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. (...) Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensinam, tanto quanto estes,

a aplicação da responsabilidade objetiva. (...) Assim, se um detento fere ou mutila outro detento, o Estado responde objetivamente, pois cada um dos presidiários está exposto a uma situação de risco inerente à ambiência de uma prisão onde convivem infratores, ademais inquietos pela circunstância de estarem prisioneiros" (Curso de Direito Administrativo. 19ª. Ed. Págs. 947/948).

O ente público, quando assume a tutela de um cidadão, tem o dever de adotar as medidas cabíveis para protegê-lo, sendo que, no caso, como a vítima estava sendo conduzida pelos policiais à delegacia, aplica-se esse mesmo dever de proteção.

Assim, sendo o homicídio praticado dentro da viatura, por uma pessoa que estava sob tutela do Estado, contra alguém que se encontrava sob proteção estatal, resta configurado o ato gerador do dever de indenizar.

De qualquer forma, ainda que fosse adotada, no caso, a teoria da responsabilidade subjetiva, está claro nos autos a presença do elemento culpa.

O que se vê narrado no boletim de ocorrência 2017-029066463-001 é trágico e lamentável e, ao contrário do que defende o Estado, demonstra uma falha na atuação da Polícia Militar na condução dos envolvidos.

Apesar do Estado alegar que a vítima, no primeiro boletim de ocorrência, havia resistido em representar contra seu ex-companheiro, indicando uma boa relação entre eles, não podiam os policiais transportá-los sem a adoção de medidas de segurança, como foi feito.

A vítima havia denunciado o ex-companheiro em razão da instalação de uma câmera escondida em seu banheiro, sendo que este confessou aos policiais que assim agiu por suspeita de traição. Somente esse fato já era suficiente para indicar aos policiais que a relação entre o casal não era amistosa.

Além disso, os policiais conduziram vítima e autor à delegacia, lado a lado, sem que este, que não estava algemado, fosse devidamente revistado após uma parada em sua residência, o que lhe permitiu portar uma faca no tênis.

Há que se ressaltar que, de acordo com o primeiro boletim de ocorrência, o ex-companheiro foi preso pelos policiais após a denúncia de instalação da câmera, sendo inconcebível que um preso não seja revistado pela Polícia.

De qualquer forma, ainda que não estivesse preso, mas somente sendo conduzido para prestar esclarecimento, o autor do homicídio havia acabado de ser denunciado por sua ex-companheira em razão de uma conduta violadora de sua privacidade e ele próprio afirmou que desconfiava de sua fidelidade, o que era suficiente para os policiais tomarem todas as medidas de segurança em relação à condução dos ex-companheiros.

Nesse contexto, é inegável que o Estado, por meio de seus agentes, agiu de forma negligente, pois não adotou as medidas de segurança para condução de um suspeito à delegacia.

Assim, estando presente o elemento culpa, não socorre o Estado a alegação de que não pode ser responsabilizado, pelo fato de se aplicar ao caso a teoria da responsabilidade subjetiva.

Vale destacar, também, que o nexo causal se estabelece, em casos como o presente, entre o fato da pessoa ter sido vitimada quando estava sob proteção do Estado, dentro de uma viatura.

Assim, não se sustenta a alegação de culpa de terceiro, ou seja, daquele que praticou o homicídio, porque, como destacado, o Estado tinha a obrigação de zelar pela integridade da pessoa que estava conduzindo à delegacia.

Quanto ao dano moral, decorre do sentimento de dor, angústia e tristeza gerado pela perda de um ente familiar próximo, com o qual há um vínculo direto, como ocorre em relação à primeira autora, que perdeu sua filha, e aos demais autores, que perderam sua irmã.

Pouco importa o fato de os irmãos não residirem na mesma localidade da vítima, pois não é o local de moradia que define o forte vínculo de afeto e amor e o sentimento de unidade que se presume presente na relação entre pais e filhos e entre irmãos.

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo. 3. No presente caso, observa-se que o acórdão da Corte estadual, ao reformar a sentença, que julgou extinto prematuramente o feito por suposta ilegitimidade ativa dos genitores e irmãos da vítima, a fim de que seja completada a fase de instrução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1099667/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS AOS IRMÃOS. CABIMENTO. DESPESAS DE FUNERAL E SEPULTAMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Presume-se o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima. 2. Os irmãos, vítimas por ricochete, têm direito de requerer a indenização pelo sofrimento da perda do ente querido, sendo desnecessária a prova do abalo íntimo. No entanto, o valor indenizatório pode variar, dependendo do grau de parentesco ou proximidade, pois o sofrimento pela morte de familiar atinge os membros do núcleo familiar em gradações diversas, o que deve ser observado pelo magistrado para arbitrar o valor da reparação. 3. Na presente hipótese, foi fixada a indenização por danos morais aos irmãos da vítima no valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia razoável e proporcional ao montante arbitrado aos genitores (R\$ 30.000,00). 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se exige a prova do valor efetivamente desembolsado com despesas de funeral e sepultamento, em face da inevitabilidade de tais gastos. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1165102/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).

Configurada a obrigação de reparar o dano, resta averiguar o valor da indenização fixada a título de danos morais, que foi objeto de questionamento nas três apelações.

Em se tratando de danos morais o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma, de caráter punitivo-educativo, visando sancionar o causador do dano pela ofensa que praticou, e para que não repita o ato; outra, de caráter compensatório, proporcionando à vítima algum valor em compensação pelo mal sofrido.

O legislador, no entanto, não atribuiu parâmetros para a fixação do dano moral. Frente a isso, doutrina e jurisprudência têm optado pelo estabelecimento de valores que não sejam irrisórios para o ofensor, mas que também não causem enriquecimento ilícito do ofendido. Há, portanto, que observar as circunstâncias e as consequências de cada caso posto a julgamento.

No caso, os valores arbitrados, de R\$70.000,00 para a genitora da vítima e de R\$40.000,00 para cada irmão, se mostram razoáveis e adequados às circunstâncias do caso.

Além disso, apesar do caso envolver morte numa situação incomum, o fato é que o dano decorre da dor, do sofrimento e da angústia causados aos parentes, sendo que os valores fixados estão de acordo com o entendimento que venho adotando em casos de indenização decorrente de morte.

O sentimento pela perda de um ente querido certamente é, para muitos, o mais grave de todos e não se apaga com o passar do tempo.

A falta de um filho e de um irmão é um sentimento tão forte que, nem de perto, pode ser medida em valor econômico.

Mas, a indenização não pode gerar enriquecimento indevido e não pode ser desproporcional à conduta do causador do dano. No caso, lembro que, apesar do Estado ter responsabilidade sobre o evento danoso, não foi um agente seu o autor do homicídio.

Assim, não vejo razão para majorar ou reduzir o valor da indenização.

Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, embora já tenha me manifestado em sentido diverso, após muito refletir sobre o tema, me repositonei.

É verdade que existe, sob número 54, súmula do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que em situações de responsabilidade extracontratual, a data inicial de incidência dos juros de mora é a data do evento danoso.

Mas a referida súmula deve ser lida com cautela, e sua interpretação não é única, no sentido de que a mesma se aplica tanto às indenizações reparatórias de dano material quanto à que remedia o dano moral.

Isso porque, no caso dos danos morais, em se tratando de situação abstrata, não traduzível em números senão a partir de seu arbitramento em juízo, é impossível para o causador do dano o pagamento espontâneo à época do evento, até porque sequer a vítima saberá qual é o valor a lhe ser pago.

Assim, como o valor do dano moral só é fixado na decisão condenatória, os juros moratórios incidem a partir da data do arbitramento, ou seja, da data da publicação da decisão que fixa seu valor.

Quanto ao índice da correção monetária, a sentença determinou a observação do artigo 1º-F da lei 9.494/97, como defende o Estado na terceira apelação, mas ressaltou a necessidade de observância da interpretação vigente no Supremo Tribunal Federal a respeito dos índices no momento do cumprimento da sentença.

O Estado alega que a correção monetária deverá observar, in totum, o artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09, mas não apresenta fundamento para sua irrisignação.

Ademais, como o Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 870.947, já definiu um novo índice

para a correção monetária, a partir de determinada data, não há como acolher a pretensão do Estado para que o referido encargo observe "in totum" o artigo 1º-F da lei 9.404/97.

Ante o exposto, nego provimento à primeira e à segunda apelação e dou parcial provimento à terceira, para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data do arbitramento.

Custas, pelos respectivos apelantes.

Fica suspensa a exigibilidade das custas em relação aos primeiros e à segunda apelante.

O Estado é isento em relação às custas, por força de lei.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES  
REPOSICIONAMENTO

Sr. Presidente, pela ordem.

Destaco, de início, que em razão da divergência inaugurada pela e. Desembargadora Ana Paula Caixeta houve a ampliação do colegiado, nos termos do art. 942 do CPC, in verbis:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento o incorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Com efeito, o julgamento estendido ou ampliado previsto no novo CPC tem por objetivo a obtenção da melhor decisão possível, com a ampliação do debate jurídico.

Com a divergência, suspende-se o julgamento, que será reaberto com a presença de mais julgadores, em número suficiente para possibilitar a alteração do resultado.

Assim, como não há encerramento do julgamento, quem já proferiu voto pode rever seu voto, conforme disposto no §2º do artigo supramencionado.

Dessa forma, após reanalisar o processo, nos termos do art. 942, §2º do CPC/2015, hei por bem me reposicionar.

Assim, acompanho o voto proferido pelo eminente Relator, mas peço vênia a Sua Excelência, para divergir se seu posicionamento, tão somente, no que se refere ao termo inicial para incidência dos juros de mora.

Isso porque, in casu, tem-se uma relação extracontratual, pelo que deve ser aplicada a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

Acerca do tema, colaciono entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREPARO INSUFICIENTE - ART.511, §2º, CPC - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - DESERÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ART.20, §3º, CPC - CASO CONCRETO - MAJORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** Como cediço, uma vez comprovada a insuficiência no valor do preparo, será o recorrente intimado para supri-la, no prazo legal, sob pena de deserção, tal como dispõe o §2º do art. 511 do CPC. No caso em tela, observa-se que a COPASA, 2ª apelante, apesar de devidamente intimada para complementar o valor do preparo recursal, ficou inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o que justifica o não conhecimento do recurso, por deserção. Quanto ao primeiro recurso de apelação, por sua vez, tem-se que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, na indenização por danos materiais, a correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo, acrescido de juros de mora a contar do evento danoso. No

que tange aos danos morais, a correção monetária é devida desde a data do arbitramento, acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso. Ademais, quanto ao pedido de adequação da verba honorária, necessária é a reforma da decisão de primeiro grau, uma vez que o valor não se mostra adequado, razoável e proporcional, nas circunstâncias." (Apelação Cível 1.0026.07.029108-8/003, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2013, publicação da súmula em 13/11/2013) (grifei)

Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE POR ACIDENTE DE VEÍCULO. DEVER DE INDENIZAR. PENSÃO MENSAL. QUANTUM. ALTERAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. A eg. Corte Estadual entendeu por negar a redução do valor da pensão mensal, com esteio nos elementos de prova constantes dos autos, enfatizando a observância do binômio necessidade/possibilidade, notadamente comprovação dos rendimentos da vítima. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. "Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ" (REsp 1.139.612/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 23.3.2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL E MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

2. O ressarcimento do dano insere-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, a correção monetária e os juros de mora têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil.

3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1734294/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

Mediante tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ANA PAULA CAIXETA

Peço vênia ao ilustre Desembargador Relator para divergir, parcialmente, de seu judicioso voto, fazendo-o, tão somente, no que toca ao termo inicial dos juros de mora.

Isso porque, ao caso em apreço, incide o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula nº 54, que encerra:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Assim, cuidando-se de responsabilidade extracontratual, não há razão para a modificação da sentença, sendo certo que o Juízo primevo seguiu o referido posicionamento ao estabelecer o dies a quo dos juros de mora.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO a todos os recursos de apelação.

DES. RENATO DRESCH

Peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência apenas quanto ao início do cálculo dos juros moratórios sobre os danos morais, que devem incidir a partir do evento danoso, porque



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

esse é o entendimento sumulado pelo STJ.

DES. KILDARE CARVALHO

Peço vênia ao e. Desembargador Relator para acompanhar o voto parcialmente divergente apresentado pela e. Desembargadora 2ª Vogal, no tocante ao termo inicial para incidência dos juros moratórios sobre o valor da condenação a título de indenização de danos morais.

No mais, de acordo com o e. Desembargador Relator.

SÚMULA: "EM JULGAMENTO ESTENDIDO, NEGARAM PROVIMENTO À PRIMEIRA E À SEGUNDA APELAÇÕES, POR UNANIMIDADE, E NEGARAM PROVIMENTO À TERCEIRA, PARCIALMENTE VENCIDO O RELATOR"